DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3.010
DE 21 DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Do Meio Ambiente e dá outras providências"

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de captar recursos para implementação da política ambiental e financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou propostos por instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos que possuam, no mínimo, quatro anos de existência legal e atribuições estatutárias para atuarem na área de Meio Ambiente, compreendendo:

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

I - programas de proteção, fiscalização, conservação, preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente e sua qualidade;

II - ações que visem proporcionar saneamento ambiental;

III - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

IV - instrumentos e equipamentos suplementares necessários ao cumprimento do disposto na legislação ambiental;

V - recuperação, proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais, conforme preconiza a legislação ambiental;

VI - capacitação técnica dos recursos humanos dos grupos de serviços do órgão municipal de meio ambiente;

VII - serviços de assessoria técnica, contratada de acordo com a legislação específica;

VIII - programas, projetos e atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada, relacionados à defesa do meio ambiente e a salubridade ambiental.

IX - projetos de recuperação de áreas degradadas de domínio público no território do Município, especialmente encostas de morros e áreas de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

X - projetos de aperfeiçoamento da reciclagem e coleta seletiva municipal junto as cooperativas existentes.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento, recursos provenientes:

I - de arrecadações de multas por infrações à legislação ambiental municipal e compensações monetárias previstas em leis e regulamentos;

II - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

III - Recursos advindos de Compensações Ambientais, Termo de Ajustamento de conduta - TAC e Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

IV - Produto de multas impostas por infração à Legislação ambiental ou repassadas pelo Fundo Estadual do meio Ambiente;

V - de contribuições, subvenções e auxílios da União, estados e municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - das arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, parcerias e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII - das contribuições resultantes de doações, quais sejam, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VIII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IX - outros recursos e rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Deliberativo, integrado por sete membros nomeados pelo Prefeito, por meio de decreto.

Parágrafo único. As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Deliberativo na forma da lei, serão analisadas e aprovadas anualmente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º Integram o Conselho Deliberativo:

I – o Diretor Municipal de Meio Ambiente, como presidente;

II – um representante da Diretoria Municipal de Meio Ambiente;

III – um servidor municipal indicado pelo Diretor Municipal de Finanças, para exercer a função de assessor de finanças do Fundo;

IV - um representante da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos;

V - um representante da Diretoria de Segurança Municipal;

VI – quatro membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, indicados por este, sendo um representante de órgão público e três da sociedade civil.

§ 1º - As funções dos integrantes dos incisos III, IV; V e VI do “caput” serão exercidas por até dois anos, facultada a recondução e a nomeação de outro representante antes do término deste período.

§ 2º - Os conselheiros exercerão suas funções gratuitamente, sendo, porém consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

III – administrar a arrecadação da receita e o seu recolhimento na Tesouraria Municipal;

IV – decidir quanto à aplicação dos recursos, em estrita observância às finalidades previstas no Art. 1º desta Lei, definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

V – promover articulações e atuar integralmente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;

VI – autorizar as despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

VII – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS E COMPETÊNCIA

Art. 6º - Os atos de gestão do Fundo e as deliberações sobre assuntos de competência do Conselho Deliberativo serão documentados nas atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, subscritas e aprovadas pelos Conselheiros, podendo ser lavradas por servidor(es) da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, designado(s) para secretariar o Conselho.

Art. 7º - Ao decidir sobre aplicação dos recursos financeiros do Fundo, o Conselho Deliberativo observará:

I – os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia;

II – o atendimento dos objetivos do Fundo previstos nesta lei que o instituiu;

III – as prioridades para aplicação dos recursos disponíveis, definidas pelo Conselho;

IV – o estabelecido nesta lei, bem como nos respectivos instrumentos convocatórios, sobre os critérios de apresentação, avaliação, pontuação e julgamento das propostas encaminhadas pelos interessados.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Art. 8º - O relatório anual de atividades do Fundo será aprovado em reunião do Conselho Deliberativo e encaminhado ao COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para fins de apreciação, até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado pelo(s) servidor(es) designado(s) para secretariar os trabalhos do Conselho, sob orientação do seu Presidente, sendo subscrito por ambos e conterá, no mínimo, o sumário das reuniões realizadas, as informações sobre os valores arrecadados e destinados pelo Fundo ao longo do ano, as propostas apresentadas, aprovadas e custeadas, com uma breve descrição dos respectivos objetivos e a situação em que se encontravam ao final do ano, com indicação dos eventuais resultados já obtidos.

Art. 9º - Os relatórios financeiros mensais e anuais serão elaborados pelo Conselheiro representante da Diretoria Municipal de Finanças ou por profissional habilitado na área de contabilidade pertencente aos quadros da Diretoria Municipal de Finanças, em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade e normas contábeis utilizadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, passando a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO

Art. 10º - O exercício das funções no Conselho é pessoal e intransferível, vedada a representação por procuração.

Art. 11º - O Presidente do Conselho será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente, e este, por Presidente “ad hoc”, assim escolhido entre os Conselheiros presentes.

Art. 12º - Nos casos de vacância no Conselho, outro representante deverá ser indicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vacância, salvo quando se tratar do Diretor Municipal do Meio Ambiente, cuja vaga permanecerá em aberto até que seja nomeado novo Diretor Municipal.

§ 1º - Para efeitos deste Regimento Interno, considera-se vacância o impedimento para o exercício da função de Conselheiro, pelos seguintes motivos:

a) desligamento voluntário ou involuntário da entidade que representa;

b) renúncia ao mandato;

c) exoneração ou demissão do servidor ou ocupante do cargo público;

d) perda do mandato por faltas injustificadas, conforme disciplinado neste Regimento, ou mediante decisão judicial;

e) óbito.

§ 2º - Caberá ao Conselho reconhecer a vacância e promover as medidas para o preenchimento da função vaga.

Art. 13º - O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante o exercício de seu mandato, será excluído do Conselho.

§ 1º - A justificativa da ausência nas reuniões ordinárias, endereçada ao Presidente do Conselho, deverá ser protocolizada na Diretoria Municipal do Meio Ambiente ou excepcionalmente comunicada por correio eletrônico quando não haja possibilidade de comparecimento pessoal do Conselheiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da reunião em que o Conselheiro deveria comparecer, sob pena de indeferimento.

§ 2º - Será permitida a apresentação de 3 (três) justificativas durante o biênio.

Art. 14º - O Conselho Deliberativo do Fundo reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, ou por determinação do Presidente do Conselho ou solicitação formal de pelo menos 4 (quatro) de seus Conselheiros, mediante convocação por escrito ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas nas dependências da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá e na Casa dos Conselhos, ressalvada a possibilidade de realização em outro lugar no caso de necessidade e mediante prévia deliberação em reunião do Conselho.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Art. 15ª - O Conselho deliberará por maioria simples em votação aberta, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. No dia e horário designados para a reunião do Conselho, os trabalhos serão iniciados com a presença de, ao menos, 5 (cinco) Conselheiros. Não havendo quórum, os trabalhos serão iniciados após 30 (trinta) minutos da primeira chamada, em caráter não deliberativo, com qualquer número de Conselheiros.

Art. 16º - O Conselho examinará propostas de apoio financeiro na ordem de apresentação, em atendimento ao prazo e demais exigências estabelecidas em ato convocatório do Conselho, publicado no jornal.

§ 1º - As propostas relativas ao mesmo instrumento de convocação serão reunidas e decididas na mesma reunião do Conselho.

§ 2º - Na hipótese de ser aprovada e contemplada a proposta, seu proponente terá o prazo de até 90 (noventa) dias, ou outro fixado no instrumento convocatório, após publicação no Diário Oficial do Município de Mongaguá, do instrumento firmado entre as partes ou do respectivo extrato, para dar início à execução da proposta, com a adoção das medidas cabíveis, sob pena de ser considerado desistente pelo Conselho.

§ 3º - As propostas aprovadas, porém não contempladas em virtude da falta de disponibilidade financeira do Fundo, poderão ser contempladas até o próximo ato convocatório, caso o Fundo receba novos recursos ou tenha disponibilidade de caixa, sempre observada a ordem de classificação das propostas;

§ 4º - Os proponentes que tiverem propostas aprovadas deverão atualizar os dados das respectivas propostas e a documentação pertinente, sempre que solicitado pelo Conselho, para fins de revalidação da aprovação, podendo ou não ser contemplada a proposta, na forma do parágrafo anterior.

Art. 17º - Caberá pedido de reconsideração da decisão ou da contagem de pontos, quando houver pontuação, mediante requerimento ao Conselho, contendo as razões do pedido e documentação comprobatória pertinente, a ser protocolizado na Diretoria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão do Conselho sobre o pedido de apoio financeiro.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração das decisões relativas ao mesmo instrumento de convocação serão reunidos e decididos na mesma reunião do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 18º - O financiamento do projeto pelo Fundo criado por esta lei dependerá que a entidade apresente cumulativamente e durante todo tempo de execução, os seguintes requisitos:

I – ser legalmente constituída, há pelo menos 4 (quatro) anos, sob forma de associação ou fundação de direito privado e estar devidamente representada por seu(s) responsável(eis) legal(ais);

II – possuir entre as suas finalidades principais a proteção do meio ambiente e já ter realizado ou manter pelo menos um projeto voltado ao meio ambiente;

III – possuir atuação no âmbito do Município da Estância Balneária de Mongaguá, comprovada mediante relatório de atividades subscrito pelo representante legal da entidade proponente ou declaração de terceiros, tudo sob as penas do artigo 299 do Código Penal;

IV – não possuir débito para com o sistema de Seguridade Social e o FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS;

V – não possuir fato impeditivo para contratar com a Administração Publica, mediante declaração firmada pelo representante legal da proponente;

VI – não ter sido autuada pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, em decisão de que não caiba mais recurso administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – comprovar regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Diretoria Municipal de Finanças.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

§ 1º - Os requisitos dos incisos I e II serão comprovados mediante cópia do ato constitutivo ou estatuto em vigor da entidade proponente, devidamente registrado no cartório competente, cópia da ata da assembléia de eleição ou ato de nomeação dos administradores ou diretores da entidade, devidamente registrado, cópia da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF do(s) representante(s) legal(ais) da entidade;

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a ausência de algum dos requisitos previstos neste artigo, o Conselho poderá desclassificar a proposta, suspender futuros desembolsos financeiros fixando prazo para adequação ou, ainda, cancelar o ato de aprovação da proposta e eventuais instrumentos firmados em consequência da sua aprovação, com a requisição de devolução dos valores já desembolsados à entidade proponente.

Art. 19º - A proposta de apoio financeiro deverá ser elaborada em uma via escrita, protocolizada na Diretoria Municipal de Meio Ambiente, instruída com a documentação mencionada no artigo anterior, bem como com o seguinte:

I – identificação e apresentação institucional do proponente contendo breve histórico da entidade e indicação do endereço para onde serão expedidas e consideradas realizadas as comunicações do Conselho, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento;

II – introdução e justificativa, por meio da qual será efetuado o enquadramento da proposta nos objetivos do Fundo e em eventual instrumento convocatório, acompanhado das razões pelas quais a proposta deve ser desenvolvida e como poderá contribuir para a solução ou amenização dos problemas identificados;

III – objetivo geral e objetivos específicos;

IV – etapas ou fases de execução, compreendendo metodologia, especificação técnica, atividades ou plano de trabalho, quando for o caso;

V – resultados esperados com a conclusão do projeto, estudo, serviço ou obra;

VI – custo total do projeto, estudo, serviço ou obra, resultante da somatória entre o valor solicitado e a contrapartida oferecida, com a indicação de cada um dos documentos e meios de comprovação documental que serão apresentados pela proponente para comprovar o efetivo emprego da contrapartida oferecida durante a execução da proposta;

VII – plano de aplicação dos recursos;

VIII – cronograma de desembolso financeiro;

IX – licença ambiental, se for o caso.

§ 1º - Qualquer mudança de endereço para comunicação deverá ser informada ao Conselho, mediante ofício protocolizado na Diretoria Municipal de Meio Ambiente, permanecendo válidas todas as comunicações expedidas e postadas até a data do respectivo protocolo.

§ 2º - As propostas com a respectiva documentação serão autuadas e cadastradas como Processos Administrativos.

§ 3º - A apresentação de propostas para o custeio de ações do Poder Público Municipal observará, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 20º - A Diretoria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar prioridade do recurso, desde que devidamente justificada.

Art. 21º - Os critérios de avaliação e pontuação das propostas serão regulamentados por meio de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROPOSTAS CONTEMPLADAS

Art. 22º - A execução das propostas contempladas será regulada mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos previstos em lei, contendo no mínimo cláusulas sobre cronograma de execução, vigência, deveres e obrigações, valores, prazos para prestação de contas e penalidades.

Art. 23º - A liberação dos recursos financeiros far-se-á em conformidade com as Leis Federais nº. 4.320/64, nº. 8.666/93 e demais disposições legais que regem a utilização de recursos públicos, e com o respectivo instrumento de convênio.

Art. 24º - O acompanhamento da execução dos projetos será feito, tanto do ponto de vista técnico quanto

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

financeiro, por meio de prestação de contas nos padrões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

§ 1º - Sempre que necessário, será designado servidor habilitado para acompanhamento técnico da evolução do projeto, independentemente das prestações de contas periódicas apresentadas.

§ 2º - O servidor designado na forma do parágrafo 1° deverá encaminhar ao Conselho cronograma de apresentação de relatórios de acompanhamento da implementação, vinculado e condicionado ao projeto em execução.

Art. 25º - A liberação de cada nova parcela dos recursos previstos no convênio ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas referente à parcela anterior.

Art. 26º - O não atendimento dos objetivos e metas do projeto contemplado, o descumprimento do disposto nesta Lei, nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo ou do respectivo instrumento de convênio, bem como a não prestação de contas nos prazos e formas fixados implicará a suspensão dos futuros repasses previstos no cronograma financeiro.

§ 1º - Identificada qualquer irregularidade na prestação de contas aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo da suspensão prevista no “caput”, a entidade ficará sujeita aos procedimentos legais cabíveis, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo decidir sobre a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e ciência ao Ministério Público, se o caso.

Art. 27º - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber ao custeio de ações do Poder Público Municipal com emprego de recursos do Fundo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 29º - Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição, contabilização e operacionalização de receitas orçamentárias.

Art. 30° - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se,

Mongaguá, 21 de maio de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

.....

L E I Nº 3.011
DE 21 DE MAIO DE 2019

“Altera a Lei Municipal nº 2.111, de 15 de Julho de 2005 que regulamenta a instituição do Conselho Tutelar de Mongaguá, criada pela Lei Municipal nº 1.610, de 16 de setembro de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 1.812, de 12 de dezembro de 1998 e dá outras providências.”

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Diante da necessidade de correção de erros gramaticais, correção de artigos revogados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, correção de termos retrógrados, correção da ordem numérica dos artigos que encontram-se desigual, em substituição a Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, que regulamenta a instituição do Conselho Tutelar de Mongaguá, criada pela Lei Municipal nº 1.610, de 16 de setembro de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 1.812, de 12 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º - O parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

§ 1º - Os plantões referidos nos incisos II e III deste

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

artigo, serão para atendimentos emergenciais e poderão ser realizados à distancia da sede.

§ 2º - ----------

§ 3º - ----------

ARTIGO 3º - Fica incluído o artigo 7º, na Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 7º - Os conselheiros Tutelares serão acionados através de telefone móvel e deverão se deslocar para atender aos munícipes, entidades e autoridade que necessitarem, em caso de urgência.

ARTIGO 4º - O inciso I e §3º, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - ----------

I – pelo domicílio dos pais ou responsável.

II - ----------

§ 1º - ----------

§ 2º - ----------

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação das penalidades, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou sede, tendo sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

ARTIGO 5º - Fica revogado todo artigo 9º, com seus parágrafos, incisos e alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - São atribuições do Conselho Tutelar de Mongaguá, as normas previstas nos artigos 98, 101, 105, 129 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90, assim descritas:

§ 1º - (Do Art. 136 do ECA). São atribuições do Conselho Tutelar de Mongaguá:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º - (Do Art. 98 do ECA). As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

§ 3º - (Do Art. 105 do ECA). Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - (Do Art. 101 do ECA). Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 5o - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 6o - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 7o - Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 8o - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 9o - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 10o - Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

supervisão da autoridade judiciária.

§ 11o - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 12o - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 13o - Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 14º - Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 15º - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 16º - Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

§ 17º - (Do Art. 129 do ECA). Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

§ 18º - Elaborar seu Regimento Interno.

§ 19º - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e Ministério Público, as Entidades Governamentais e Não Governamentais de atendimento referidos no art. 90, da Lei Federal 8.069/90 – ECA.

ARTIGO 6º - O Art. 15º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15º - Os outros órgãos Governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar com a instalação e manutenção do Conselho Tutelar de Mongaguá.

ARTIGO 7º - O Art. 17º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Art. 17º - O Conselho Tutelar de Mongaguá realizará reunião semestral aberta à comunidade para esclarecimentos e sugestões com data, horário e local enviados com antecedência ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, que fará ampla divulgação e convocação das presenças do Executivo, Judiciário, Ministério Público, Legislativo, Órgãos afins e população em geral.

ARTIGO 8º - O inciso II, do Art. 18º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º - ----------

I - ----------

II – Acolhimento de crianças e adolescentes em entidades quando fizer necessário.

III - ----------

IV - ----------

V - ----------

VI - ----------

ARTIGO 9º - O Art. 20º, assim como os §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20º - Os Conselheiros Tutelares atuantes, receberão mensalmente um subsídio de acordo com a Destinação Orçamentária e cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único - ----------

§ 1º - A remuneração não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.

§ 2º - ----------

§ 4º - O Conselheiro Tutelar poderá a qualquer tempo, solicitar afastamento de suas atribuições, por prazo determinado de até 03 (três) meses, sem remuneração, conforme determina o Regimento Interno, sendo improrrogável.

§ 5º - ----------

Parágrafo único - ----------

§ 6º - ----------

ARTIGO 10º - Os §§ 7º e 9º, do Art. 22º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22º - ----------

§ 1º - ----------

I - ----------

II - ----------

§ 2º - ----------

§ 3º - ----------

§ 4º - ----------

§ 5º - ----------

§ 6º - ----------

§ 7º - Em caso de haver impugnação, o Processo Eletivo ficará suspenso, até decisão final.

§ 8º - ----------

§ 9º - Finalizado o Processo de Impugnação que, decidido por maioria simples, prosseguirá o Processo Eletivo.

§ 10º - ----------

ARTIGO 11º - O inciso V, do Art. 23º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º - ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

IV - ----------

V – Criar Sub Comissões, se necessário, para auxiliar.

ARTIGO 12º - O Parágrafo único, do Art. 24º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24º - ----------

Parágrafo único – O CMDCA, promoverá curso (s) de capacitação para os concorrentes candidatos e após a eleição para os declarados titulares e suplentes, com apoio de entidades Governamentais e Não Governamentais, visando a preparação do Conselheiro Tutelar sobre as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90, com

apoio do Poder Executivo e de forma continua.

ARTIGO 13º - O Art. 25º e seu §3º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25º - O Processo Eletivo será realizado a cada 04 (quatro) anos, independente de eleições extraordinárias que ocorrerem em virtude de renúncia, vacância ou impedimentos dos Conselheiros.

§ 1º - ----------

a) - ----------

b) - ----------

c) - ----------

d) - ----------

e) - ----------

f) - ----------

g) - ----------

§ 2º - ----------

§ 3º - Em caso de empate dos titulares e suplentes, consideram-se a maior idade.

§ 4º - ----------

§ 5º - ----------

§ 6º - ----------

§ 7º - ----------

§ 9º - ----------

ARTIGO 14º - O inciso VI, do Art. 26º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26º - ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

IV - ----------

V - ----------

VI – ter reconhecido trabalho, de no mínimo 02 (dois) anos, na área de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovados em instituições devidamente regularizadas e registradas no CMDCA.

ARTIGO 15º - O Art. 27, seus incisos III, V, alínea e), do inciso VI, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos elencados no Art. 26 desta Lei.

I - ----------

II - ----------

III – Certidão de Quitação Eleitoral.

IV - ----------

V – comprovante de residência de no mínimo 02 (dois) anos no Município, sendo 01 (uma) cópia autenticada do comprovante de residência de 02 (dois) anos anteriores e 01 (uma) cópia autenticada do comprovante de residência atual, em nome do candidato.

VI - ----------

a) - ----------

b) - ----------

c) - ----------

d) - ----------

e) – Ter participação de 100% de presença em cursos preparatórios sobre a Lei.

ARTIGO 16º - Ficam incluídos os inciso VII, no Art. 27º, logo na sequencia da alínea e), do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 27º - ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

IV - ----------

V - ----------

VI - ----------

a) - ----------

b) - ----------

c) - ----------

d) - ----------

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

e) - ----------

VII – Documentos.

a) - ----------

b) - ----------

ARTIGO 17º - Ficam incluídos os incisos VIII, IX, X, XI, XII, no artigo 27º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 27º - ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

IV - ----------

V - ----------

VI - ----------

a) - ----------

b) - ----------

c) - ----------

d) - ----------

e) - ----------

VII - ----------

a) - ----------

b) - ----------

VIII – Cópia autenticada da Certidão de Casamento, se casado for.

IX – Atestado Médico.

X – Atestado Psicológico.

XI – Cópia autenticada do certificado de conclusão do Ensino Médio.

XII – Ter sido aprovado na avaliação sobre os conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 18º - O Art. 30º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º - É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção aos locais autorizados pelo Poder Executivo, podendo levar a cassação da candidatura.

ARTIGO 19º - Os §§ 1º e 2º, do Art. 31º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31º - ----------

§ 1º - O período lícito de propaganda terá início na data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data das eleições.

§ 2º - Nos dias da votação, é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação, procedimento a ser apurado pelo CMDCA.

ARTIGO 20º - O §1º, e alínea b), do §2º, do Art. 34, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34º - ----------

§ 1º - Cabe a Comissão de Ética, oferecer notícia do ato ao Ministério Público, para providências cabíveis.

§ 2º - ----------

a) - ----------

b) – Suspensão da remuneração de 01 (um) a 03 (três) meses.

c) - ----------

Parágrafo único - ----------

§ 3º - ----------

ARTIGO 21º - O § 3º, do Art. 34º, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As questões omissas desta Lei Municipal, obedecerão as regras contidas na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

ARTIGO 22º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 23º - A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 21

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

de maio de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA da Publicação do dia 22/05/2019, edição nº 398, Processo nº 039/2019, Pregão Presencial nº 006/2019 – Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de uso odontológico, para atender por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constante do Anexo I – Termo de Referência, ONDE SÊ LÊ: "improcedente", LEIA-SE: "procedente". Mantendo-se os demais.

Extrato de Contrato

Extrato de Contrato nº 097/2019 - Processo nº 099/2019 – Convite nº 065/2019 – Objeto: RExecução de rede de drenagem de águas pluviais para Rua Diogo Urda, trecho entre Rua João Pereira da Silva à Av. Benedito Patucci, Bairro Itaóca, Mongaguá/SP, com o fornecimento de mão de obra e de todo material e equipamentos necessários, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Projeto Básico, Empresa: Irineuto Antonio da Silva - ME, no valor global de R$ 86.510,00 - Firmado em 16 de maio de 2019, por 160 dias – Márcio Melo Gomes – Prefeito Municipal.

Ata de Registro de Preços

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 029/2019 - Processo nº. 041/2019 - Pregão Presencial n º 011/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa LUANA SALLES DE LIMA ME por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Instrumentais diversos de uso odontológico, para adequação das salas de odontologia de todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Mongaguá, para um período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de referência, os itens nº 01 – R$ 1.267,50; 13 – R$ 23,80; 33 – R$ 4,75 – Cota Principal, os itens nº 51 – R$ 1.267,50; 56 – R$ 25,80; 63 – R$ 23,80; 83 – R$ 4,75; 87 – R$ 23,30; 88 – R$ 23,30; 89 – R$ 23,30; 92 – R$ 50,00 – Cota Reservada. A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/05/2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 030/2019 - Processo nº. 041/2019 - Pregão Presencial n º 011/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa E.C. DOS SANTOS EIRELI por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Instrumentais diversos de uso odontológico, para adequação das salas de odontologia de todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Mongaguá, para um período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de referência, os itens nº 02 – R$ 5,92; 03 – R$ 14,18; 04 – R$ 13,98; 05 – R$ 116,30; 06 – R$ 21,53; 08 – R$ 7,03; 09 – R$ 11,75; 10 – R$ 9,80; 11 – R$ 10,88; 12 – R$ 18,71; 15 – R$ 5,47; 16 – R$ 5,47; 17 – R$ 8,99; 19 – R$ 7,69; 22 – R$ 56,00; 24 – R$ 56,00; 26 – R$ 56,00; 28 – R$ 56,00; 30 – R$ 56,00; 31 – R$ 46,59; 34 – R$ 18,20; 36 – R$ 18,34; 38 – R$ 18,34; 41 – R$ 18,34; 42 – R$ 10,44; 44 – R$ 7,69; 46 – R$ 7,69; 48 – R$ 7,69; 49 – R$ 21,75 – Cota Principal. A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/05/2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 031/2019 - Processo nº. 041/2019 - Pregão Presencial n º 011/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa KLM EIRELI ME por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao REGISTRO DE

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREÇOS para Aquisição de Instrumentais diversos de uso odontológico, para adequação das salas de odontologia de todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Mongaguá, para um período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de referência, os itens nº 55 – R$ 169,90; 81 – R$ 76,39; 98 – R$ 8,94 – Cota Reservada. A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/05/2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 032/2019 - Processo nº. 041/2019 - Pregão Presencial n º 011/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa FLADIMED COMERCIAL LTDA ME por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Instrumentais diversos de uso odontológico, para adequação das salas de odontologia de todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Mongaguá, para um período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de referência, os itens nº 07 – R$ 5,83; 18 – R$ 7,19; 20 – R$ 46,39; 21 – R$ 7,24; 23 – R$ 55,99; 25 – R$ 55,99; 27 – R$ 55,99; 29 – R$ 55,99; 32 – R$ 7,68; 35 – R$ 18,33; 37 – R$ 18,33; 39 – R$ 18,33; 40 – R$ 13,53; 43 – R$ 10,43; 45 – R$ 7,68; 47 – R$ 7,68; 50 – R$ 7,02 – Cota Principal; os itens nº 52 – R$ 8,78; 53 – R$ 15,99; 54 – R$ 15,99; 57 – R$ 5,83; 58 - R$ 10,75; 60 – R$ 13,06; 61 – R$ 14,85; 62 – R$ 26,10; 64 – R$ 39,99; 65 – R$ 6,72; 66 – R$ 6,72; 67 – R$ 8,19; 68 – R$ 7,19; 69 – R$ 11,75; 70 – R$ 46,39; 71 – R$ 7,24; 72 – R$ 56,20; 73 – R$ 55,99; 74 – R$ 56,20; 75 – R$ 55,99; 76 – R$ 56,20; 77 – R$ 55,99; 78 – R$ 56,20; 79 – R$ 55,99; 80 – R$ 56,20; 82 – R$ 7,68; 84 – R$ 23,75; 85 – R$ 18,33; 86 – R$ 23,50; 90 – R$ 13,53; 91 – R$ 36,20; 93 – R$ 10,43; 94 – R$ 8,95; 95 – R$ 7,68; 96 – R$ 8,95; 97 – R$ 7,68; 99 – R$ 26,48; 100 – R$ 7,02 – Cota Reservada. A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/05/2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 033/2019 - Processo nº. 041/2019 - Pregão Presencial n º 011/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa NOS@LIG PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Instrumentais diversos de uso odontológico, para adequação das salas de odontologia de todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Mongaguá, para um período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de referência, o item nº 14 – R$ 40,00 – Cota Principal, o item nº 59 – R$ 13,07 – Cota Reservada. A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/05/2019.

.....

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 034/2019 - Processo nº. 026/2019 - Pregão Presencial n º. 015/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa LUCIARA SILVA LIRA ME, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n° 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao registro de preços para contratação de empresa para confecção e instalação de faixas de lona para divulgação, de seminários, eventos, reuniões, audiências, e indicação de serviços, confeccionada em pvc, texturizado, gramatura 440, com aplicação de impressão digital medindo 1,00cm de largura com 1,00m com acabamento em bastão de 105cm instalado com cordão de sisal, e retirada após o evento terminado, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do anexo i – termo de referência do edital, Item nº 01 – com o valor unitário de R$ 35,00, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 13/05/2019.

.....

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 035/2019 - Processo nº. 056/2019 - Pregão Presencial n º. 019/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa FERRAREZI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n° 4.633/2007 e do

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de preços para Aquisição de Material de Segurança – E.P.I, pelo período de 12 (doze) meses conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital, Lote 01 os itens, 1.1-103,95; 1.2-99,00; 1.3-113,85; 1.4-123,75; 1.5-113,85; 1.6-128,70; 1.7-148,50; 1.8-84,15; 1.9-84,15; 1.10-252,45; 1.11-39,60; 1.12-39,60 referente a cota principal Lote nº 02 com os itens 1.1-9,12; 1.2-27,84; 1.3-9,12; 1.4-36,48; 1.5-101,76; 1.6-168,00; 1.7-182,40; 1.8-48,00; 1.9-163,20; 1.10-48,00; 1.11-48,00; 1.12-537,60; 1.13-49,92; referente a Cota Principal Lote nº 03 os itens 1.1-203,70; 1.2-15,52; 1.3-27,16; 1.4-3,10; 1.5-38,80; 1.6-48,50; 1.7-9,02; 1.8-7,66; Referente a Cota Principal Lote nº 04 os itens 1.1-44,55; 1.2-25,74; 1.3-69,30; Lote nº 05 os itens 1.1-5,14; 1.2-504,90; 1.3-247,50; 1.4-267,30; 1.5-247,50 referente a Cota Principal Lote nº 07 os itens 1.1-103,95; 1.2-99,00; 1.3-113,85; 1.4-123,75; 1.5-113,85; 1.6-128,70; 1.7-148,50; 1.8-84,15; 1.9-84,15; 1.10-252,45; 1.11-39,60; 1.12-39,60 referente a Cota Reservada Lote 08 os itens 1.1-9,12; 1.2-27,84; 1.3-9,12; 1.4-36,48; 1.5-101,76; 1.6-168,00; 1.7-182,40; 1.8-48,00; 1.9-163,20; 1.10-48,00; 1.11-48,00; 1.12-537,60; 1.13-49,92 referente a Cota Reservada Lote nº 09 os itens 1.1-203,70; 1.2-15,52; 1.3-27,16; 1.4-3,10; 1.5-38,80; 1.6-48,50; 1.7-9,02; 1.8-7,66 referente a Cota Reservada Lote nº 10 os itens 1.1-44,55; 1.2-25,74; 1.3-69,30 referente a Cota Reservada Lote nº 11 os itens 1.1-5,14; 1.2-504,90; 1.3-247,50; 1.4-267,30; 1.5-247,50, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 14/05/2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 036/2019 - Processo nº. 056/2019 - Pregão Presencial n º. 019/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n° 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de preços para Aquisição de Material de Segurança – E.P.I, pelo período de 12 (doze) meses conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital, Lote nº 06 os itens 1.1-23,90; 1.2-38,80; 1.3-41,20, referente a Cota Principal e Lote nº 12 os 1.1-23,90; 1.2-38,80; 1.3-41,20, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 14/05/2019.



